



# CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

## MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

### FICHA DE FISCALIZAÇÃO

<b>Tipificação Resumida:</b> Deixar de conservar nas faixas da direita o veículo lento e de maior porte.	<b>Código do Enquadramento:</b> 571-10		
<b>Amparo Legal:</b> Art. 185, II.			
<b>Tipificação do Enquadramento:</b> Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte.			
<b>Gravidade:</b> Média	<b>Penalidade:</b> Multa	<b>Medida Administrativa:</b> Não	<b>Pode Configurar Crime de Trânsito:</b>  NÃO
<b>Infrator:</b> Condutor	<b>Competência:</b> Órgão ou Entidade de Trânsito Municipal e Rodoviário.		
<b>Pontuação:</b> 4	<b>Constatação da Infração:</b> Possível sem abordagem.		
<b>Quando AUTUAR:</b>	<b>Quando NÃO Autuar:</b>	<b>Definições e Procedimentos:</b>	<b>Exemplos do Campo de Observações do AIT:</b>
1. Veículo lento que não se mantém nas faixas à direita.  2. Ônibus, caminhão ou veículo de grande porte que não se mantém nas faixas da direita, em local não sinalizado com placa R- 27.	1. Faixa da direita regulamentada para determinado tipo de veículo, onde não se enquadre.  2. Veículo que trafega na faixa da esquerda para ingressar à esquerda.  3. Em local sinalizado com R-27, utilizar enquadramento específico: 570-30, art. 185, I.  4. Quando utilizado sistema automático não metrológico, para os veículos elencados no inciso VII, do art. 29 do CTB, desde que caracterizados externamente por pintura ou plotagem.	1. VEÍCULO LENTO - veículo automotor que está transitando com velocidade anormalmente reduzida em relação a outro veículo.  2. VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.  3. CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração.  4. ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.  5. PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de	1. A motocicleta trafegava, de forma lenta, pela faixa da esquerda, sem ingressar nessa direção.  2. Veículo lento transitando na faixa da esquerda.  3. Caminhão transitando pela faixa mais à esquerda, em local com três faixas de circulação.

	<p>nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.</p> <p>6. FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.</p> <p>7. Para pista com mais de duas faixas no mesmo sentido:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>7.1. com três faixas, autuar apenas na extrema esquerda;</li> <li>7.2. com quatro ou cinco faixas, autuar apenas nas duas da extrema esquerda;</li> <li>7.3. com seis ou mais faixas, autuar apenas nas três da extrema esquerda;</li> <li>7.4. nas vias com faixas exclusivas para algum tipo de veículo esta deverá ser descontada.</li> </ul>	
<b>Informações Complementares:</b>		
Não há.		